



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO Nº 082, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta o transporte rural escolar, no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG.

O Prefeito do Município de Santana da Vargem-MG, no uso de das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando que o transporte escolar constitui serviço público essencial de interesse local;

Considerando o dever do Poder Público de assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a necessidade de disciplinar, organizar e padronizar a execução do transporte escolar rural no Município de Santana da Vargem – MG, garantindo segurança, eficiência e regularidade na prestação do serviço,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá o serviço de transporte escolar rural aos alunos residentes na zona rural do Município, observadas as disposições deste Decreto.

§1º O transporte escolar rural destina-se prioritariamente aos alunos matriculados em unidades educacionais da rede pública municipal e estadual.

§2º Excepcionalmente, será assegurado o transporte ao aluno residente na zona rural e matriculado em unidade educacional localizada na zona urbana, desde que comprovada a inexistência de vaga em escola mais próxima à sua residência.

Art. 2º O transporte de alunos matriculados na rede estadual de ensino poderá ser realizado pelo Município, mediante a celebração de convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana da Vargem – MG e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, observado o regime de colaboração entre os entes federativos.

§1º O transporte escolar rural aos alunos da rede estadual somente será concedido quando a matrícula ocorrer em escola considerada a mais próxima da residência do aluno, conforme o zoneamento escolar definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Aos alunos residentes na zona rural e matriculados em escolas da rede estadual de ensino aplicam-se integralmente as disposições deste Decreto.

Art. 3º É vedado o transporte de alunos residentes em outros Municípios, salvo na hipótese de celebração de termo de cooperação ou instrumento similar entre os respectivos entes federativos.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do transporte escolar rural:

I – designar servidor responsável pela coordenação, acompanhamento e controle dos serviços de transporte escolar rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

II – receber, analisar e deliberar sobre as solicitações de concessão do transporte escolar rural;

III – analisar e deliberar sobre requerimentos formalizados por pais ou responsáveis legais de alunos da rede pública de ensino;

IV – definir, por meio do setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal competente, os percursos, rotas e itinerários do transporte escolar rural;

V – garantir, mediante solicitação expressa dos pais ou responsáveis, o transporte de aluno com deficiência física, preferencialmente em veículo adaptado, quando necessário;

VI – autorizar, com a antecedência necessária, deslocamentos excepcionais fora das rotas e horários regulares, nos casos de sábados letivos ou atividades pedagógicas previstas no calendário escolar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Monitor: profissional designado ou contratado para acompanhar, orientar e zelar pela segurança dos alunos durante a execução do transporte escolar rural;

II – Aluno com deficiência: aquele que possua impedimento de longo prazo de natureza física, sensorial, intelectual ou múltipla, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na escola, em igualdade de condições com os demais alunos;

III – Beneficiário: aluno regularmente matriculado em escola pública localizada no Município de Santana da Vargem – MG que atenda aos critérios estabelecidos neste Decreto para utilização do transporte escolar rural;

IV – Caderno de Ocorrências: instrumento de registro obrigatório das ocorrências diárias relacionadas ao transporte escolar rural, a ser utilizado pelo monitor;

V – Ficha de Ocorrência: documento de uso obrigatório pelo motorista do veículo, destinado ao registro das ocorrências verificadas durante a prestação do serviço;

VI – Placa de Identificação da Rota: equipamento obrigatório afixado no veículo, contendo a identificação da rota do transporte escolar rural;

VII – Planilha de Bordo: documento de uso obrigatório durante o percurso, contendo informações essenciais sobre a rota e os alunos transportados;

VIII – Setor Administrativo: unidade interna da Secretaria Municipal de Educação responsável pela organização, controle e execução administrativa do transporte escolar rural;

IX – Zona Rural: área localizada fora do perímetro urbano definido na legislação municipal;

X – Zona Urbana: área localizada dentro do perímetro urbano definido na legislação municipal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários do transporte escolar rural, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação superior, regulamentos ou instrumentos contratuais:

I – receber serviço adequado, seguro, contínuo e eficiente;

II – comunicar, por escrito, às autoridades competentes, a ocorrência de atos ilícitos, irregularidades ou falhas na prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

III – obter informações sobre os condutores, monitores, itinerários, horários e normas aplicáveis ao transporte escolar rural;

IV – apresentar sugestões e solicitações de melhoria do serviço, por meio de protocolo ou outros canais oficiais disponibilizados pelo Município.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais poderão representar os usuários junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação pessoal válida.

SEÇÃO II

DO ACESSO AO TRANSPORTES ESCOLAR RURAL

Art. 7º O transporte escolar rural será assegurado, sempre que possível, aos alunos residentes na zona rural do Município, com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos, observados os critérios de acessibilidade e segurança.

§1º O Município definirá os locais de embarque e desembarque dos alunos, considerando a conveniência administrativa, a segurança dos usuários e a viabilidade operacional do serviço.

§2º O transporte escolar rural será garantido exclusivamente para atendimento ao ensino regular, nos turnos e nas unidades escolares em que o aluno estiver regularmente matriculado.

§3º Compete aos pais ou responsáveis legais acompanhar os alunos até os pontos de embarque e desembarque, respeitado o limite máximo de distância estabelecido neste Decreto.

§4º Não será assegurado o transporte escolar rural em rotas ou itinerários diversos daqueles oficialmente definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º Para fins de manutenção do benefício, será considerada a frequência escolar regular do aluno.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 8º É vedado o transporte de passageiros estranhos ao serviço de transporte escolar rural, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, desde que devidamente justificadas por interesse público.

Art. 9º São obrigações dos usuários do transporte escolar rural, sem prejuízo de outras previstas em legislação, regulamentos ou instrumentos contratuais:

I – estar regularmente matriculado em unidade de ensino da rede pública;

II – zelar pela conservação dos veículos, equipamentos e bens utilizados na prestação do serviço;

III – colaborar com a limpeza e preservação dos veículos;

IV – comparecer pontualmente aos locais e horários definidos para embarque e desembarque;

V – cooperar com a fiscalização do serviço;

VI – ressarcir os danos causados ao patrimônio público ou privado, quando comprovada a responsabilidade;

VII – observar e acatar as orientações emanadas dos condutores, monitores, fiscais e demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os pais ou responsáveis legais deverão acompanhar os alunos, sempre que necessário, até os locais de embarque e desembarque, respondendo por eventual omissão.

§2º Na hipótese de alunos da Educação Infantil cujos pais ou responsáveis não possam acompanhar o embarque ou desembarque, deverá ser formalizado termo de autorização indicando responsável substituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

§3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo será comunicado aos pais ou responsáveis para adoção das providências cabíveis.

§4º Quando a gravidade dos fatos assim exigir, a Administração dará ciência ao Conselho Tutelar ou a outro órgão competente.

§5º Nos casos de dano ao patrimônio público, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar rural deverão atender integralmente às exigências da legislação de trânsito vigente, especialmente às normas aplicáveis ao transporte de escolares e de passageiros.

Art. 11. A utilização dos veículos destinados ao transporte escolar rural observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – submissão à vistoria semestral, independentemente de serem veículos próprios do Município ou pertencentes à empresa contratada, para verificação dos equipamentos obrigatórios e das condições de segurança;

II – afixação, em local visível, de placa de identificação da rota escolar, bem como manutenção, no interior do veículo, de lista atualizada dos alunos transportados, contendo nome completo, endereço e telefone do responsável legal;

III – caracterização externa com faixa indicativa de transporte escolar, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá estabelecer exigências adicionais relativas às condições de segurança, higiene, conservação e conforto dos usuários, desde que devidamente motivadas e compatíveis com a legislação vigente.

Art. 12. Os veículos empregados na prestação do transporte escolar rural deverão possuir, preferencialmente, idade máxima de 10 (dez) anos, contados a partir do ano de fabricação, observado o interesse público e a segurança dos usuários.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar ou determinar a substituição de qualquer veículo que, após vistoria técnica fundamentada, apresente comprometimento da segurança, da confiabilidade ou da adequada prestação do serviço, ou que não atenda às exigências legais, contratuais ou regulamentares aplicáveis.

Art. 13. Os veículos destinados ao transporte escolar rural deverão ser submetidos à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e das condições de segurança, nos termos da legislação vigente.

§1º Na inexistência de regulamentação específica para a inspeção prevista no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município definirá critérios técnicos complementares, mediante ato administrativo próprio.

§2º Além da inspeção semestral, os veículos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo pelo Município, para verificação do cumprimento das disposições deste Decreto, dos contratos administrativos e dos editais de licitação.

CAPÍTULO V DO MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

Art. 14. O motorista designado para atuar no transporte escolar rural deverá atender integralmente aos requisitos previstos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

como às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos executivos de trânsito competentes.

Parágrafo único. Constituem deveres do motorista do transporte escolar rural:

- I – possuir habilitação compatível com a categoria do veículo e com a atividade exercida;
- II – conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas neste Decreto e demais atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – manter, em local visível, a identificação da rota do transporte escolar;
- IV – portar e manter atualizada a planilha de bordo contendo os dados essenciais dos alunos transportados;
- V – zelar pela integridade, funcionamento e conservação dos equipamentos de segurança do veículo;
- VI – manter o veículo limpo, conservado e em condições adequadas de uso;
- VII – permanecer no assento destinado à condução do veículo durante todo o percurso, sendo vedado deslocar-se para fins de disciplina ou fiscalização dos alunos;
- VIII – comunicar imediatamente à chefia imediata quaisquer irregularidades, ocorrências ou danos, registrando os fatos em instrumento próprio;
- IX – utilizar uniforme e portar crachá de identificação durante a prestação do serviço;
- X – observar rigorosamente os locais de embarque e desembarque definidos pelo Município, evitando situações que exponham os alunos a riscos;
- XI – cumprir integralmente a rota previamente estabelecida, registrando eventuais desvios motivados por situações emergenciais;
- XII – manter as portas do veículo fechadas e travadas durante o deslocamento;
- XIII – respeitar os limites de velocidade e as normas de trânsito aplicáveis;
- XIV – iniciar o deslocamento somente após todos os alunos estarem acomodados e utilizando os dispositivos de segurança;
- XV – colaborar com a melhoria contínua do serviço, apresentando sugestões à Secretaria Municipal de Educação;
- XVI – cumprir, no que couber, as demais normas previstas neste Decreto e nos contratos administrativos.

Art. 15. É vedado ao motorista do transporte escolar rural:

- I – oferecer ou receber brindes, vantagens ou quaisquer benefícios indevidos;
- II – transportar mercadorias ou pessoas estranhas ao serviço;
- III – permitir o acesso ou a permanência de pessoa não autorizada no interior do veículo;
- IV – discutir ou adotar comportamento inadequado com alunos, monitores ou pais e responsáveis;
- V – realizar o transporte de alunos sem a presença do monitor, quando exigido.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A fiscalização do serviço de transporte escolar rural, prestado diretamente pelo Município ou por empresa contratada, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais de trânsito, no âmbito de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada, no mínimo:

- I – por meio de plano de fiscalização previamente definido;
- II – mediante utilização de roteiro padronizado e laudo técnico, contemplando aspectos relativos à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e qualidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 17. Os laudos e relatórios de fiscalização deverão ser arquivados em local próprio, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se a rastreabilidade e o controle administrativo.

Art. 18. A constatação de irregularidades ou ilícitos na prestação do serviço deverá ser formalizada por meio de termo próprio, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências administrativas ou legais cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. É vedado, em qualquer hipótese, o transporte de mercadorias ou de pessoas estranhas ao serviço de transporte escolar rural, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Decreto e devidamente justificadas por interesse público.

Art. 20. O aluno beneficiário do transporte escolar rural que deixar de comparecer ao ponto de embarque por 5 (cinco) dias consecutivos, sem comunicação prévia e formal dos pais ou responsáveis legais, poderá ter o serviço temporariamente suspenso.

§1º Antes da suspensão do serviço, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover comunicação aos pais ou responsáveis, assegurando prazo razoável para apresentação de justificativa.

§2º A reintegração do aluno ao transporte escolar rural ficará condicionada à apresentação de justificativa escrita e assinada pelos pais ou responsáveis, a ser protocolada junto ao setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Nos casos de alunos residentes em zona rural de difícil acesso ou em situações que possam colocar em risco a sua integridade física, poderá ser exigida, de forma fundamentada, a presença de pai, mãe, responsável legal ou acompanhante autorizado no embarque e no desembarque.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de aluno matriculado na rede estadual de ensino, comunicar a Superintendência Regional de Ensino – SRE, para as providências cabíveis, nos casos de depredação ou danos ao veículo utilizado no transporte escolar rural.

Art. 23. Fica assegurado o acesso do cuidador ao veículo destinado ao transporte escolar rural, exclusivamente nos casos em que o aluno assistido seja beneficiário do serviço e mediante justificativa técnica ou pedagógica.

Art. 24. O atendimento ao transporte escolar rural observará, como regra geral, o limite máximo de 2 (dois) quilômetros de distância entre a residência do aluno residente na zona rural e o ponto de embarque e desembarque definido pelo Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput*:

- I – alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção;
- II – situações de ausência de acessibilidade arquitetônica ou presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com autonomia;
- III – existência de obstáculos físicos relevantes no trajeto, tais como rodovias, ferrovias, cursos d'água, fundos de vale ou similares;
- IV – fatores objetivos de risco que comprometam a segurança do aluno no percurso.

Art. 25. É vedado o atendimento de alunos dentro de propriedade particular, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas por ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de decisão administrativa fundamentada, observada a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e, quando necessário, precedida de manifestação jurídica.

Art. 27. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, conforme a natureza e a gravidade da infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Quando a infração for praticada por usuário do transporte escolar rural, poderão ser aplicadas, conforme o caso, advertência, suspensão temporária do benefício ou outras medidas administrativas proporcionais.

§2º Quando a infração for praticada por motorista, monitor ou empresa contratada, serão adotadas as medidas previstas na legislação vigente, nos contratos administrativos, nos editais de licitação e, quando couber, instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades.

§3º A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade pública.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Santana da Vargem - MG, de 18 de dezembro de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal